



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10840.004313/99-21  
**Recurso n°** : 124.601  
**Acórdão n°** : 302-36.987  
**Sessão de** : 11 de agosto de 2005  
**Recorrente** : HIDRAUPEN SISTEMAS HIDRÁULICOS E  
PNEUMÁTICOS LTDA. - ME  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES**

Restando comprovado nos autos que os motivos que fundamentaram a emissão do Ato Declaratório de Exclusão de empresa do SIMPLES não são consistentes, por ter sido verificada a inexistência de atividade econômica não permitida, bem como a regular situação da empresa e/ou sócios junto ao INSS, incabível a referida exclusão.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

**ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**  
Relatora

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.104, Sessão de 15 de outubro de 2003.

Para relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório de fls. 122 a 127.

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES”, conforme Ato Declaratório nº 163.525, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 10).

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, uma vez que “de acordo com o contrato social, exerce, além de outras atividades, uma cujo ramo é vedado a opção pelo SIMPLES que é “Montagem Industrial”. Dessa forma, por assemelhar-se a serviços profissionais de engenharia, fica a mesma impedida de optar pela sistemática do SIMPLES, conforme dispõe a Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII. Informo ainda, que o INSS nos apresentou declaração manifestando-se contrário à opção pelo SIMPLES DA EMPRESA SUPRA, não emitindo Certidão Negativa de Débitos”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 28/09/99, a interessada apresentou, em 15/10/99, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, alegando, em síntese, que o ramo de atividades da empresa é, especificamente, prestação de serviços como usinagem de peças pequenas e consertos de equipamentos hidráulicos e pneumáticos como pistões, bombas e macacos hidráulicos, os quais podem ser

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

comprovados através dos talões de notas. Informou, ainda, que nunca foram realizadas montagens industriais, o que também pode ser comprovado pelos talões de notas e que tal item “montagens industriais”, conforme consta do contrato social, foi colocado por ignorância, por se achar que “fazer consertos na indústria onde quebrou o equipamento fosse discriminado como montagens industriais”. Solicitou, ademais, à SRF, a realização de um balanço do faturamento mensal da empresa, pelo qual é possível constatar que é impossível a empresa ser do porte que aquela Secretaria está colocando, com um faturamento bruto médio de R\$ 5.500,00.

Finaliza requerendo o arquivamento da exclusão do SIMPLES.

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17 de setembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RPO Nº 6 (fls. 12/15), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Está sujeita à exclusão do Simples, a empresa que apresentar débito para com a Fazenda Nacional, inscrito ou não na dívida ativa da União ou com o INSS.

ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPEDIMENTO DA OPÇÃO.

A empresa que desenvolve a atividade de montagem industrial está impedida de optar pelo Simples por assemelhar-se a serviços profissionais de engenharia.

Solicitação Indeferida”.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/10/2001, a interessada apresentou, em 22/11/2001, tempestivamente, o recurso de fls.22/24, instruído com os docs. de fls. 25/107, alegando, em síntese, que:

1. Conforme documento de 10/02/1999 do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatamos que o órgão

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

em questão solicitou a retirada da empresa do Simples por considerá-la uma Empresa de Construção Civil.

2. Ou seja, uma empresa que simplesmente procede consertos em pistões e bombas hidráulicas foi classificada como “construção civil”.
3. Esta interpretação totalmente equivocada da Previdência Social causou um problema para uma empresa de fundo de quintal.
4. Em 15/10/1999, quando da protocolização na Receita Federal de uma solicitação de arquivamento do processo em referência, pelos motivos ali expostos, deixamos claro que estaríamos à disposição para quaisquer outras informações e alterações no Contrato Social da empresa.
5. Mesmo tendo procurado por várias vezes este último órgão, apenas em 22/10/2001 recebemos a decisão exarada em primeira instância administrativa, com referência a nosso pleito.
6. A recorrente não teve qualquer oportunidade de regularizar o Contrato Social, visto que a atividade que exerce em nenhum momento é impeditiva do Simples.
7. No próprio voto condutor do Acórdão recorrido consta que “verifica-se que o contribuinte não procedeu à alteração de sua atividade”, tendo sido a exclusão do Simples mantida.
8. Entendemos que o simples fato de estar mencionado no Contrato Social o termo Montagens Industriais não impede o contribuinte de participar do Simples, posto que sua atividade real é usinagem de peças pequenas e consertos de equipamentos hidráulicos e pneumáticos como pistões ..., conforme mencionado na solicitação citada.
9. O que deve contar para fins fiscais é o que realmente o contribuinte faz e não um mero erro no papel (Contrato Social).
10. Por outro lado, entendemos que a Receita Federal, como órgão fiscalizador, deveria conceder ao contribuinte um prazo para a Alteração Contratual, de forma que não houvesse prejuízo tão grande para o mesmo.
11. Entendemos que somos leigos em relação a vários assuntos; entendemos também que os contratos sociais devem estar corretos; mas não conseguimos entender como um Contrato Social, com um pequeno erro, possa fazer frente à realidade da atividade do contribuinte, conforme pode ser verificado em suas notas fiscais e mesmo frente aos clientes da empresa.

Processo n° : 10840.004313/99-21  
Acórdão n° : 302-36.987

12. Se uma empresa coloca em seu contrato social uma atividade que não impeça o ingresso no Simples e, na realidade, fizer montagens industriais, terá ela o benefício, enquanto que outra que tem o termo montagens industriais em seu contrato, pelo motivo exposto na solicitação inicial, terá seus direitos cassados. Isso não é um erro de julgamento? A prova da verdade não deveria se sobrepor ao documento erroneamente escrito?
13. Por esse motivo, pedimos à Receita Federal que reitere sua decisão no sentido de conceder ao contribuinte o prazo necessário para a Alteração Contratual e archive a exclusão do Simples por esse fato.
14. No tocante ao débito para com o INSS, a empresa não se manifestou pois em nenhum momento ocorreu o mesmo. Sendo um contribuinte que paga seus impostos em dia, o mesmo não teve a preocupação de simplesmente dizer "EU NÃO DEVO". Entendeu que aquele Instituto tem mecanismos para saber que o contribuinte estava em dia.
15. Sem nenhum motivo e de forma irresponsável, o INSS apontou um contribuinte honesto como devedor. Qual a punição para um Órgão Público por tamanha insensatez?
16. Mas, como deve ser dada uma explicação, vamos aos fatos: o INSS instituiu que, quem tivesse valor a recolher em determinado mês, menor que R\$ 29,00, deveria fazer o recolhimento junto com a competência em que atingisse esse valor. Assim, nenhuma guia poderia ser recolhida com valor inferior a R\$ 29,00.
17. O contribuinte tem apenas um empregado, pois trata-se de microempresa. Esse funcionário tem um salário de R\$ 325,60/mês (mês 09/2001). Calculando 7,65% de INSS teríamos a importância de R\$ 24,91/mês, com o que o recolhimento seria feito de dois em dois meses, sem levar em consideração se o mesmo tem dependentes para o salário família.
18. Portanto, em um mês, haveria uma falha de contribuição. Por esse motivo, o INSS considerou o contribuinte como "em débito".
19. Também em referência aos meses 09/2000, 10/2000 e 11/2000, não houve recolhimento porque a empresa ficou sem nenhum funcionário, visto ter demitido aquele que tinha em 30/08/2000 (conforme GRFP em anexo). Somente admitiu novo funcionário em 01/2001.

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

20. Acontece que o INSS também instituiu um documento chamado GFIP, onde são feitas mensalmente as informações à PREVIDÊNCIA SOCIAL. Neste documento está mencionado o valor que o contribuinte tem a pagar em cada mês. Assim, o INSS tinha a obrigação de saber que o contribuinte não poderia pagar uma guia inferior a R\$ 29,00 e teria obrigatoriamente que acumular para o mês seguinte.
21. Sabedor desses aspectos legais, o contribuinte não se preocupou em demonstrar que pagou, pois já havia feito isto em documentações legais, instituídas pelo próprio INSS.
22. Para prova junto à Receita Federal, anexamos cópias das guias de INSS devidamente pagas, das GFIPS entregues. Esses documentos se fazem necessários em virtude da greve do INSS.
23. Considerando, assim, a inconseqüência do INSS em apontar um débito inexistente, solicitamos à Receita Federal que reveja sua decisão também em relação a esse fato e considere válido nosso pedido de arquivamento da exclusão do Simples.
24. Considerando todos os aspectos mencionados, voltamos à Receita Federal no dia 08/11/2001 para orientações e foi-nos solicitado que a situação do Contrato Social fosse regularizada. Procedemos como nos instruíram e, em 19/11/2001 protocolamos na JUCESP a referida Alteração Contratual, cuja cópia ora anexamos. Quando tivermos o devido registro na JUCESP, nós o juntaremos ao processo.
25. Como o INSS está em greve, não foi possível pegar a Certidão Negativa de Débitos. Por esse motivo, anexamos aos autos cópia da GFIPS e das guias devidamente recolhidas no período de 01/97 a 10/2001.
26. Certos de estarmos agindo de acordo com o Estatuto da Microempresa e com a Lei nº 9.317/96 e considerando que em nenhum momento realizamos qualquer ato que nos desclassifique como optantes, solicitamos a revisão da decisão e o conseqüente arquivamento do processo em referência.

Como prova de suas alegações, o contribuinte juntou a seu apelo recursal: (a) cópia da Alteração Contratual com o devido protocolo na JUCESP (fls. 25/30); (b) guias de INSS pagas de 01/97 a 10/2001 (fls. 31/75); (c) GFIPS no período de 01/1999 a 10/2001 (fls. 76 a 105).

*EMILIA*

Processo n° : 10840.004313/99-21  
Acórdão n° : 302-36.987

Foram os autos encaminhados a esta segunda instância administrativa de julgamento, sendo que esta Conselheira os recebeu, distribuídos por sorteio, numerados até as fls.120 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.”

Passo, em seqüência, em homenagem aos fatos ocorridos na citada Sessão (15/10/2003), à transcrição do VOTO VENCEDOR, condutor da Resolução de que se trata, da lavra da I. Conselheira Simone Cristina Bissoto. Esclareço que a decisão foi resultante de “voto de qualidade”:

“Tendo em vista o bem delineado e detalhado relatório preparado pela I. Conselheira relatora, temos que duas foram as razões de exclusão do contribuinte recorrente da sistemática do SIMPLES:

- a) A primeira delas, refere-se ao exercício de atividade cuja opção pelo SIMPLES é vedada, qual seja, a de “montagem industrial”, conforme consta do contrato social da empresa.
- b) A segunda razão, pelo fato de o INSS ter apresentado *“declaração manifestando contrário à opção pelo SIMPLES DA EMPRESA SUPRA, não emitindo Certidão Negativa de Débitos (sic)”*.

Ora, no que tange ao exercício da atividade cuja opção pelo SIMPLES seria vedada, entende esta Conselheira que deve ser averiguada a veracidade dos apelos do contribuinte Recorrente, no sentido de que a atividade constante de seu contrato social não reflete a realidade da atividade que de fato exerce, tratando-se, apenas, de um mero erro formal que poderia ser sanado a qualquer tempo, sob pena de inobservância do princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo fiscal. Alega, ainda, que a sua real atividade pode ser confirmada por uma avaliação de suas Notas Fiscais e mesmo frente aos clientes da empresa (vide fls. 4 do citado relatório), e que a Fiscalização em nenhum momento se preocupou em fazer tais averiguações, mesmo diante dos pedidos insistentes do contribuinte recorrente. De fato, como bem alegou o próprio contribuinte, não pode a prova da verdade sobrepor-se a um documento erroneamente escrito (o contrato social), sob pena de, *a contrario senso*, ser a Administração Pública obrigada a manter no SIMPLES uma empresa que, mesmo realizando a atividade econômica de montagem industrial, faça constar em seu contrato social uma outra atividade, cuja opção pelo SIMPLES não seja vedada.

Já no que se refere à exclusão do contribuinte pelo suposto débito junto ao INSS, é importante ter em mente o que dispõe o citado artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96:

Processo n° : 10840.004313/99-21  
Acórdão n° : 302-36.987

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha **débito inscrito em Dívida Ativa** da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), **esteja inscrito em Dívida Ativa** da União ou do Instituto Nacional – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;” (G.N.)

Ora, o ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, **esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa**. Esta deve ser a inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. (Precedentes, entre outros, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por sua 2ª Câmara, acórdão 202-13308, em votação unânime).

No caso, há referências à existência de suposto débito junto ao INSS, mas inexistente, em qualquer página ou documento destes autos, prova de que o suposto débito – ainda que existente – estivesse inscrito na Dívida Ativa, como exige a Lei.

Por tais razões, e visando cumprir o dever de busca da verdade material, imputado à autoridade administrativa, voto no sentido de que seja este julgamento convertido em diligências, para que a autoridade preparadora efetue a verificação e o esclarecimento dos seguintes pontos que restaram duvidosos:

- a) averiguação da real atividade exercida pelo contribuinte, seja pela análise de seus registros fiscais, notas fiscais, etc., seja pela checagem “in loco”, a fim de certificar-se se a atividade exercida de fato é a atividade de “montagem industrial” e, em caso negativo, qual seria tal atividade, descrita de forma pormenorizada;
- b) averiguação da existência de **débito inscrito em Dívida Ativa**, perante o INSS, no momento da exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Eis como voto.”

*EMCA*

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

Em seqüência, foram os autos baixados à Repartição de Origem (DRF em Ribeirão Preto), via DRJ, para cumprimento do determinado pela Resolução desta Câmara.

Quanto ao item (a) da Resolução, foram tomadas as providências a seguir especificadas.

À fl. 138 consta Termo de Intimação Fiscal emitido pelo Serviço de Fiscalização da DRF em Ribeirão Preto em 17/03/2005, intimando o contribuinte a apresentar, com referência ao período de 01/01/1997 a 28/02/1999, os seguintes documentos: (a) Notas Fiscais de Prestação de Serviços; (b) Livro de Registro de Prestação de Serviços; (c) Livros de Registro de Entrada e Registro de Saída de Mercadorias; e (d) Contrato Social e suas Alterações devidamente registrados na Junta Comercial.

O interessado foi regularmente cientificado em 17/03/2005 (fl. 138).

À fl. 139 consta Mandado de Procedimento Fiscal visando o cumprimento das determinações desta Câmara, emitido pela DRF em Ribeirão Preto em 17/03/2005 e cientificado ao contribuinte na mesma data.

Em atendimento à Intimação Fiscal, a empresa apresentou as Notas Fiscais de Prestação de Serviço de fls. 141 a 199 e 202 a 232, o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados de fls. 233 a 259, a Relação de Empregados registrados no mesmo Livro (fl. 260 a 266) e o Contrato Social e alterações (fls. 267 a 282).

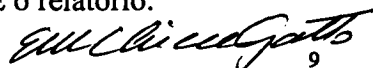
Às fls. 284 a 286 temos o Relatório Fiscal resultante da fiscalização “in loco” que, em última análise, concluiu que “a empresa desenvolve resumidamente atividade de revenda de mercadoria, serviço de soldagem, serviço de usinagem, reparo e recuperação de dispositivos hidráulicos e pneumáticos, principalmente em pistões, macacos, bombas, eixos, e cilindros, **não exercendo desta forma, atividade de montagem industrial**, uma vez que não possui estrutura física adequada, como equipamentos especiais e pessoal suficiente para executar tal atividade.” (G.N.)

Quanto ao item (b), referente aos débitos da pessoa jurídica ou de seus sócios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – foi emitido ofício àquele Instituto, solicitando ser informado “se existiu débito inscrito, em nome da empresa, em 1999” (fl. 288).

Em atendimento, a Secretaria da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto – SP, informou a “**inexistência de débitos previdenciários constituídos e inscritos em dívida ativa**, conforme consulta do extrato de devedor em anexo” (fls. 289/291). (G.N.)

Subiram os autos a esta instância administrativa de julgamento, para conclusão.

É o relatório.

  
9

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Na Sessão realizada aos 15 de outubro de 2003, esta Relatora foi vencida quando da argüição da preliminar de conversão do julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem, pela D. Conselheira Simone Cristina Bissoto.

Contudo, face aos resultados obtidos com a citada providência, não há como deixar de reconhecer que bem se conduziu aquela nobre Conselheira, em sua iniciativa.

O Relatório Fiscal de fls. 284 a 286 demonstrou claramente a real situação da recorrente, informando sobre suas instalações físicas, equipamentos existentes, estoques de mercadorias, número de funcionários, etc.

Com o objetivo de retratar as reais atividades da empresa, foram analisadas as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pelo contribuinte (fls. 141 a 232). Através dessa análise, a fiscalização constatou que o interessado, no período de 01/01/1997 a 28/02/1999 (período da inclusão da empresa no SIMPLES até sua exclusão, com a emissão do Ato Declaratório de fls. 09), apenas desenvolveu as atividades a seguir elencadas:

- usinagem através de utilização de tornos e plaina, em T's, adaptadores, luvas, nipes, reguladores de pressão, uniões de tubulações, flanges, parafusos, polias, buchas de latão, eixos, roscas, arruelas, porcas, mancais, engrenagem, hastes de pistão, caixa de gaxeta, carcaças de bomba a vácuo, eixos de transmissão, bocal de escapamento, manípulo de aperto, caixa de prensa hidráulica;
- calandragem em tubos, recuperação de serpentina, soldagem de recuperação para efetuar usinagem final, regulagem de válvulas e retíficas de partes de bombas;
- realizou consertos em talhas pneumáticas, bombas hidráulicas, vibrador, pistões hidráulicos, válvula de freio, macaco hidráulico, macaco hidráulico tipo "girafa", válvula de admissão, colhedeira de cana, amortecedor hidráulico, bomba hidráulica, mangueiras hidráulicas, em pistões de caminhão coletor de lixo, válvula de restrição, comandos hidráulicos, caixa de prensa hidráulica, bombas de graxa de mancais, bombas de direção (em cujos consertos foram utilizados reparos de borracha enviados pelos próprios clientes, para efetuar a devida troca).

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

Foram também analisadas as notas fiscais de saída de produtos, do período em análise, constatando-se que a maioria se referia a simples remessas e devolução de produtos, sendo emitidas após o término da respectiva prestação de serviço. Outras notas fiscais de saída de mercadorias referiam-se a revendas, como, por exemplo, de bombas hidráulicas de caminhão, comando hidráulico, acoplamento mecânico, envolvendo valores que foram considerados irrelevantes em relação ao faturamento total.

A análise do livro de registro de empregados referente ao citado período (fls. 260 a 266) permitiu comprovar que, para desenvolver suas atividades, a empresa manteve em seu quadro de funcionários, desde 02/01/1997 até a data em que foi realizada a diligência (08 anos), apenas cinco funcionários.

A análise do livro registro de prestação de serviços (fls. 233 a 259) levou à constatação que a receita média mensal obtida pelo contribuinte no período de 01/01/1997 a 28/02/1999, na forma de prestação de serviços era de, aproximadamente, R\$ 5.004,80. O seu faturamento relativo à revenda de mercadorias, através do exame das notas fiscais de saídas, para o mesmo período, como já destacado, foi considerado irrelevante quando comparado com as receitas provenientes da prestação de serviços.

Concluiu, assim, a Fiscalização, que “a empresa desenvolve resumidamente atividade de revenda de mercadoria, serviço de soldagem, serviço de usinagem, reparo e recuperação de dispositivos hidráulicos e pneumáticos, principalmente em pistões, macacos, bombas, eixos, e cilindros, **não exercendo, desta forma, atividade de montagem industrial**”, uma vez que não possui estrutura física adequada, nem equipamentos especiais, tampouco pessoal suficiente para executar tal atividade. (G.N.)

Paralelamente, visando o cumprimento do segundo item da diligência (averiguação da existência de débito inscrito em Dívida Ativa, perante o INSS, no momento da exclusão do contribuinte do SIMPLES), a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP enviou à Gerência Executiva do INSS – Serviços de Arrecadação, o Ofício de fls. 288, solicitando que fosse informado se existiu débito inscrito em nome da empresa HIDRAUPEN SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA., no ano-calendário de 1999.

Em atendimento, aquele Órgão informou que, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS, constata-se a **inexistência de débitos previdenciários constituídos e inscritos em dívida ativa**, em relação à mencionada pessoa jurídica (fl. 289). (G.N.)

Em assim sendo, resta claramente demonstrado que a exclusão da empresa recorrente da sistemática simplificada de tributação corporificada no SIMPLES não apresenta amparo legal, não devendo ser mantida.

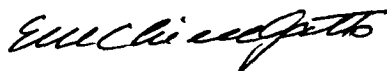
*EMILIA*

Processo nº : 10840.004313/99-21  
Acórdão nº : 302-36.987

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de prover o recurso voluntário interposto, retificando *in totum* o voto por mim proferido anteriormente.

Esclareço que os efeitos deste julgado devem retroagir até a data da emissão do Ato Declaratório de Exclusão de fls. 09, o qual deve ser anulado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora